



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.726671/2014-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria IPI - Isenção - Taxi
Recorrente Lucio Desiderio de Assumpção
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. TÁXI. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. DESTRUIÇÃO COMPLETA. COMPROVAÇÃO.

O direito à aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), destina-se ao motorista profissional que comprovadamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade, exceto nos caso de destruição completa.

Incumbe ao requerente da isenção o ônus de carrear aos autos os documentos previstos em Instrução Normativa disciplinadora da concessão e do controle do benefício tributário ou, se for o caso, comprovar, por outros meios idôneos, o preenchimentos dos requisitos estabelecidos na Lei instituidora do benefício.

Não há óbice que o requerente apresente livremente os elementos que entender capazes de comprovar o requisito legal, ainda que diverso daquele previsto em norma infralegal; na espécie, em Instrução Normativa. Nesse caso, incumbirá ao Auditor Fiscal, autoridade com competência legal, a missão de interpretar e analisar os documentos, proferindo-se juízo de valor quanto à efetiva comprovação dos requisitos previstos na Lei isentiva.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de pedido de fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros, para uso em categoria de aluguel (táxi), de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Em Despacho Decisório de fls. 50/53, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Rio de Janeiro II indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a requerente não apresentou Certidão de Baixa do Veículo emitida pelo Detran/RJ.

Cientificada da decisão, a pessoa física interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fl. 58, por meio da qual alegou que foi vítima de incêndio, no qual teve perda total do veículo e foi indenizado pela seguradora Porto Seguro, ficando sem acesso ao veículo e impossibilitado de cumprir a exigência.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão 14-56.485, de 29 de janeiro de 2015, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. TÁXI. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. DESTRUIÇÃO COMPLETA.

O direito à aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), destina-se apenas ao motorista profissional que comprovadamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade, exceto nos caso de destruição completa, comprovada por certidão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 75/76, Recurso Voluntário, alegando que teve perda total em seu veículo de acordo com a certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros, já anexada aos autos. nessa oportunidade faz juntada dos documentos de fls. 77/88, pretendendo demonstrar a veracidade dos fatos por ela relatados e suprir a falta de Certidão de Baixa do Veículo.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado cuida-se de isenção de IPI para fins de aquisição de veículo para uso na atividade autônoma de "Táxista".

O decisão *a quo* fundamentou-se no fato de que na declaração apresentada, fornecida pela Prefeitura Municipal, não constou a informação de que a pessoa física não estava no exercício da atividade em virtude de destruição completa do veículo e pela inexistência nos autos da Certidão de baixa do veículo

As condições para usufruir o direito à isenção tributária na aquisição de veículo para uso na categoria de "táxi" encontram-se dispostas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, em relação a hipótese dos autos, assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - ...

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

[...]

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

[...]

[Destaquei]

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que à RFB incumbe a verificação de que o requerente à isenção preencha os requisitos previstos na Lei. Na espécie, o usufruto do benefício fiscal está condicionado a que o requerente detenha as seguintes condições, nos termos do item II acima transcrito:

- a) Seja motorista profissional autônomo titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi).
- b) Esteja impedido de continuar exercendo a atividade em virtude de destruição completa do veículo.
- c) Que destine o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Quanto a condição prevista no item "a", é inconteste que a pessoa física requerente da isenção, ora recorrente, é "taxista" regularmente habilitado na Prefeitura do Rio de Janeiro, não demandando maiores delongas, nesse pormenor.

Igual sorte deve ser dada ao item "c", visto que o destino do veículo somente se comprovará, efetivamente, após sua aquisição, portanto depende de um evento futuro; não obstante há nos autos elementos que identificam a atividade profissional do requerente como "taxista", permitindo que se presuma que esse será o destino do veículo a ser adquirido.

Quanto ao item "b", a condição prevista na Lei *"impedido de exercer a atividade"* (efeito) é decorrente de destruição completa do veículo (causa), sua ferramenta de trabalho, portando o elemento pendente de comprovação para fins de preencher plenamente os requisitos legal para obtenção à isenção é a "destruição do veículo", até então sua ferramenta de labuta.

Compulsando os autos vislumbra-se devidamente comprovada a destruição do veículo, preenchendo-se a lacuna que se valeu a fiscalização para a negativa do pleito isentivo, não merecendo assim prosperar a decisão recorrida, conforme fundamenta-se a seguir.

Consta dos autos informações sobre ocorrência de sinistro no qual houve indenização por parte da seguradora Porto Seguro, caracterizado pela perda total do veículo. Os elementos probantes acostados, fls. 77/88, evidenciam que efetivamente o veículo Fiat Palio Week Adventure, placa KZX 6008, objeto do presente processo, foi incendiado, senão vejamos:

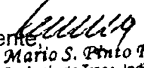
- Ofício s/nº emitido pela seguradora Porto Seguro para Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro comunicando o sinistro de indenização integral, relacionado ao veículo que cuida o presente processo, solicitando alteração de categoria de aluguel para particular.
- Certidão emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Rio de Janeiro, certificando a ocorrência de "Incêndio - Fogo em Veículo", constatando queima total do veículo acima referido.
- Ofício n.º 10357 TR/CGC/CL/GTI, da Gerência de Trânsito Individual para a Diretoria de Registro de Veículos do Detran/RJ, para a baixa do veículo, nos seguintes termos:

Senhor Diretor.

Considerando o resolvido no processo de nº. **03330126422014**, solicitamos as providências dessa Divisão, no sentido de que seja recolhido o chassi e placas, e dado baixa do veículo de placa **KZX6008**, marca FIAT, modelo PALIO WK, ano 2006, cor **AMARELO JAVA / AZUL BALTICO**, chassi nº **9BD17309T74185382**, de propriedade do(a) permissionário(a) LUCIO DESIDERIO DE ASSUMPÇÃO.

Aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Maria S. Paulo Filho
Gerência de Trans. Individual
Assistente II - Matr. 10243.945-3
TR/CGC/CL/GTI

Conforme visto, resta cristalino que os elementos constantes dos autos são suficientes para a comprovação dos requisitos previstos na Lei 8.989/95, materializando-se o direito ao requerente em usufruir da isenção, na forma requerida, diversamente do entendimento firmado pelos julgadores de primeira instância, no Acórdão recorrido.

Isso porque a Lei não dispõe sobre a forma para se comprovar a destruição do veículo, apenas estabelece a condição a ser comprovada (veículo destruído).

Não há óbice que o requerente apresente livremente os elementos que entender capazes de comprovar o requisito legal, ainda que diverso daquele previsto em norma infralegal; na espécie, em Instrução Normativa. Nesse caso, incumbirá ao Auditor Fiscal, autoridade com competência regimental, a missão de interpretar e analisar os documentos, proferindo-se um juízo de valor quanto à efetiva comprovação dos requisitos previstos na Lei isentiva.

Ademais, no presente caso vê-se que a fiscalização está a exigir da pessoa física a Certidão de Baixa do Veículo, cuja responsabilidade é da Cia Seguradora, na forma disposta no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), portanto fora do controle ou ingerência do requerente.

[CTB - Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014) (Vigência)

Processo nº 18470.726671/2014-37
Acórdão n.º **3301-003.668**

S3-C3T1
Fl. 98

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

[Grifei e destaquei]

Dispositivo

Voluntário. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator